PUBLICADO DOM 23/08/2001

PARECER Nº 793/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 348/2001.
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa criar o Parque dos Povos de São Paulo, a ser localizado em área às margens do Rio Tietê, com o objetivo de resgatar os valores e as raízes culturais dos que formaram a população paulistana.
Com efeito, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 192, estabelece:
"Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos."
Como se vê, a presente proposta encontra amparo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como nos arts. 37, "caput" e 192, da L.O.M.
Assim sendo, somos
PELA LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/08/01.
Arselino Tatto - Presidente
Alcides Amazonas
Celso Jatene
Humberto Martins
Jooji Hato
Laurindo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR GILSON BARRETO E VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES SALIM CURIATI E VANDERLEI DE JESUS, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 348/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Claudio Fonseca, que visa criar o Parque dos Povos de São Paulo, a ser localizado em área às margens do Rio Tietê, com o objetivo de resgatar os valores e as raízes culturais dos que formaram a população paulistana.
Em síntese, a propositura dispõe:
- que o parque deverá ser estruturado de forma a contemplar a cultura e as tradições dos imigrantes e migrantes que deram origem ao povo da Cidade de São Paulo, considerando, no mínimo, espaços destinados a apresentação de música, dança e teatro; museus; bibliotecas; centros de idiomas; comidas típicas; feiras e exposições;
- que ao Executivo caberá coordenar a implantação do referido Parque, incentivadas as parcerias com os governos federal e estadual e com a iniciativa privada, em especial com os representantes das comunidades radicadas na cidade.
Apesar das nobres intenções de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que padece de vício de iniciativa, como será demonstrado.
Ao dispor sobre a criação do referido Parque, estabelecendo a estrutura mínima que dará suporte às suas atividades e que consistem na implantação de obras e equipamentos públicos, tais como: museus, bibliotecas e centros de idiomas, além de realização de eventos musicais, de dança e de teatro, feiras e exposições, o projeto trata de matéria que envolve a realização de obras e serviços públicos, cuja implementação exige a participação de órgãos e servidores públicos.
Dessa forma, a propositura esbarra nas disposições dos arts. 37, § 2º, IV e 69, I e XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Prefeito a exclusividade do impulso inicial das leis que disponham sobre serviços públicos, estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, inclusive suas atribuições.
Ademais, o projeto impõe ao Executivo a adoção de medidas concretas de administração, que são de sua exclusiva competência, nos termos dos arts. 56, 69, IIe 70, XIV, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se que sobre a competência privativa do Prefeito para a execução das obras e serviços públicos, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 42.051-0/0-00, assim se manifestou, em Acórdão de 15/04/1998:

"E, induvidosamente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Ante o exposto, a propositura ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Lei Orgânica Local.

Portanto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/08/01.

Gilson Barreto - Relator

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus